



PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

LEI Nº 003 / 85

EMENTA: Dispõe sobre a estrutura da carreira do Magistério e sobre o Plano de Classificação de Cargos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Frei Miguelinho,
Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei institue o regime jurídico do Pessoal do Magistério do 1º grau, vinculado ao Serviço Público Municipal.

Parágrafo único - O Magistério como profissão compreende pessoal ligado à Direção de Unidades Escolares e a Docência.

Art. 2º - Os cargos do Magistério Municipal serão do provimento efetivo ou em comissão.

Parágrafo único - Excepcionalmente, em conformidade com a necessidade da Rede de Ensino, poderão ser contratados servidores, em regime de C.L.T. para o desempenho de funções do magistério.

Art. 3º - Os cargos de Direção e de Docência serão classificados, considerando-se a natureza das tarefas a serem desempenhadas e a habilitação do servidor.

Parágrafo único - A classificação e a escala de referências de vencimentos e salários serão especificadas no anexo I, desta Lei.

Art. 4º - Por direção compreende-se os cargos de administração da escola, a serem providos com base em critérios de confiança ou de acordo com o que for estabelecido em regulamento.

§ 1º - Os cargos referidos neste artigo serão de provimento em comissão.

§ 2º - Para os cargos de diretor e vice-diretor será atribuída uma gratificação de representação, determinada pela Prefeitura e regulamentada em portaria pelo Poder Executivo.

Art. 5º - Por Docência compreende-se o conjunto de atividades realizadas com a classe, por Professor e Regentes efetivos.



GOVERNO MUNICIPAL
DEPARTAMENTO MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO
Frei Miguelinho - PE

ou contratados.

Parágrafo único - Na presente Lei considera-se como Professor de 1ª a 4ª série do 1º grau, o docente com habilitação específica em Magistério e como Regente o docente que não possui habilitação específica para o exercício do Magistério.

Art. 6º - A nomeação, para os cargos de Docência, é condicionada a aprovação do pretendente ao cargo em concurso público de provas e títulos, regulamentado por portaria do Poder Executivo;

Parágrafo único - Só poderão inscrever-se em concurso público para docente de 1ª a 4ª série do 1º grau candidatos portadores de diploma de 2º grau, com habilitação específica em Magistério.

Art. 7º - Para ser admitido como Regente de 1ª a 4ª série do 1º grau, o candidato deverá:

I - ter cursado no mínimo, até a 4ª série do 1º grau.

II - submeter-se a seleção realizada pelo OME.

Parágrafo único - A seleção de que trata o inciso II deste artigo, constará de provas de Português, Matemática e Conhecimentos Gerais elaboradas a nível de 4ª série do 1º grau.

Art. 8º - A Docência de 5ª a 8ª série do 1º grau, será provida por portadores de habilitação específica obtida em curso superior de graduação ou de outros cursos, de acordo com os critérios definidos nos artigos 77 e 78 da Lei 5692/71.

Art. 9º - Os cargos de docência vagos ou a vagar, bem como os que forem criados de conformidade com o artigo 14 desta Lei, serão providos, em caráter efetivo por professores ou Regentes que contêm com mais de 05 anos, como contratados na função de Magistério neste município.

Art. 10 - A jornada de trabalho do docente de 1ª a 4ª série será de 20 horas semanais em turno único, na mesma classe. *Oles.*

§ 1º - Não havendo Professores ou Regentes disponíveis, ou atendendo a regulamentação específica da Prefeitura a jornada de trabalho dos docentes poderá ser prolongada para 40 horas semanais, em dois turnos, podendo o segundo ser desempenhado em outra unidade escolar.

§ 2º - Para o prolongamento da jornada de trabalho, dar-se-á preferência:

I - ao professor



GOVERNO MUNICIPAL
DEPARTAMENTO MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO
Frei Miguelinho - PE

II - ao regente, com níveis mais altos de escolaridade.

Art. 11 - O docente que atuar dá 5ª a 8ª série terá sua jornada de trabalho condicionada à carga horária que lhe for atribuída.

Art. 12 - A função de Supervisão, entendida como o conjunto de tarefas de orientação pedagógica ao docente, deverá ser desempenhada por professores designados pela Prefeitura mediante indicação do Órgão Municipal de Educação - OME.

§ 1º - O Professor designado para função de Supervisor deverá ter experiência mínima de dois anos, como docente.

§ 2º - O Professor designado para a função de Supervisor deverá ser submetido a um Estágio Probatório de 01 ano.

I - O professor para a função de supervisão de 5ª a 8ª série deverá ser portador de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar.

II - O professor na função de supervisor perceberá uma gratificação de 30% sobre o Salário do Professor Habilitado.

Art. 13 - Considera-se como objeto de orientação pedagógica o planejamento, acompanhamento, controle e avaliação das atividades educacionais.

Art. 14 - Os cargos de magistério serão providos de acordo com o número de vagas criados por Lei Municipal e de acordo com as necessidades da Rede Municipal de Ensino.

Art. 15 - Terá preferência à contratação, o candidato que possua o nível de habilitação exigida para o desempenho da função.

Art. 16 - O servidor do Magistério Público Municipal poderá ser removido de uma para outra escola municipal;

I - a pedido do servidor

II - por conveniência de ensino

§ 1º - As remoções a pedido, deverão ser solicitadas com antecedência de dois meses e serão efetuadas em período de férias, salvo casos especiais, previstos em regulamento.

§ 2º - Outros casos de remoção a pedido serão estudados individualmente pelo OME que decidirá sobre a sua necessidade e conveniência

Art. 17 - O Servidor do Magistério Público Municipal fará jus a progressão - Acesso vertical e horizontal.



GOVERNO MUNICIPAL
DEPARTAMENTO MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO
Frei Miguelinho - PE

Parágrafo único - Acesso vertical é a ascensão de uma classe para outra e horizontal de padrão para outro, dentro da mesma classe.

Art. 18 - A progressão de que trata o artigo anterior será realizada através de atos administrativos do Prefeito, de acordo com os critérios de merecimento e tempo de serviço apurados pelo Órgão Municipal de Educação - OME.

Parágrafo único - Legislação Municipal determinará o percentual da progressão por merecimento e tempo de serviço e o modo pelo qual ocorrerá a sua apuração.

Art. 19 - O regente que alçar por continuação de estudo escolaridade, imediatamente superior, será enquadrado segundo a classe ou padrão correspondente a seu nível de instrução.

Parágrafo único - Também será enquadrado segundo o padrão correspondente a sua qualificação, o professor que frequentar com aproveitamento os treinamentos oferecidos pelo OME, nos termos do art. 20 desta Lei.

Art. 20 - O ocupante do Cargo de Magistério Público Municipal deverá participar de estágios e cursos de treinamento, quando convocados pelo OME.

Parágrafo único - A frequência a esses cursos será considerada como essencial ao crescimento profissional do servidor e requisito necessário à apuração do mérito para a progressão, levando-se em conta a capacitação para o desempenho da função.

Art. 21 - Será assegurado o direito a permutar a servidores ocupantes de igual cargo, havendo mútuo interesse.

Art. 22 - Ao servidor do Magistério Público Municipal será assegurado os seguintes direitos:

I - férias regulamentares

II - licença para tratamento de saúde

III - licença para gestação

IV - abono de falta (limite 03 dias por mês)

V - afastamento remunerado de 08 dias por motivo de casamento e morte dos pais, irmãos, filhos e conjugues.

VI - aposentadoria aos 25 anos de efetivo exercício para o servidor do sexo feminino e 30 anos para o servidor do sexo masculino.

VII - licença para acompanhar pessoa doente da família.

Art. 23 - Além dos direitos previstos no artigo anterior o servidor do Magistério Público Municipal perceberá:



GOVERNO MUNICIPAL
DEPARTAMENTO MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO
Frei Miguelinho - PE

I - Vencimento ou salário fixado com observância das Leis Municipais e da Legislação trabalhista;

II - gratificação adicional por tempo de serviço ou quinquenal de acordo com regulamentação municipal;

III - gratificação para exercício local de difícil acesso, regulamentada por Lei Municipal;

IV - salário família.

Art. 24 - Os Servidores do Magistério Público Municipal além das atribuições dos seus respectivos cargos ou empregos deverão:

I - respeitar o horário e o calendário escolar;

II - participar de programa de treinamento;

III - orientar e/ou programar as atividades docentes

IV - acompanhar controlar e avaliar, as atividades educacionais desenvolvidas na Escola;

V - cumprir as determinações do Órgão Municipal de Educação.

Art. 25 - Os servidores do Magistério Público Municipal estão sujeitos às penalidades previstas:

I - nas Leis Municipais;

II - no Regimento do Órgão Municipal de Educação

III - na consolidação das Leis de Trabalho

Art. 26 - Na aplicação da presente Lei deverá ser examinada a situação particular de cada atual servidor, a fim de serem respeitados os direitos adquiridos.

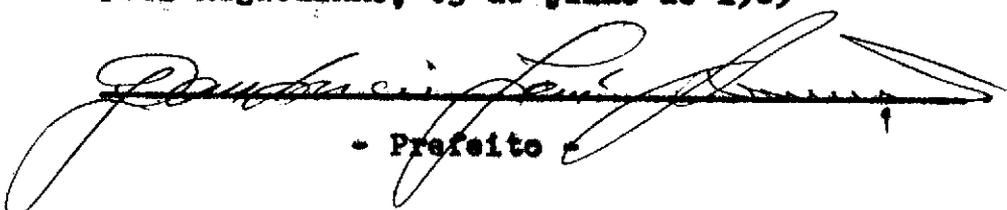
Art. 27 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das verbas destinadas à educação no Orçamento Municipal e de outras decorrentes de celebração de convênios

Art. 28 - As disposições omissas e os casos específicos serão regulamentados em legislação suplementar.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

Frei Miguelinho, 03 de julho de 1985


- Prefeito -

a) Gaudêncio José Assunção.



ANEXO I
LEI Nº 003 DE 03 DE JULHO DE 1985
QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL

CLASSE	HABILITAÇÃO	PADRÃO	REMUNERAÇÃO
REGENTE I	1º grau menor 1º grau maior 2º grau incompleto 2º grau completo 2º grau completo e outros cursos	A B C D E	25% do salário base 30% do salário base 35% do salário base 40% do salário base *
PROFES- SOR	Magistério completo Magistério completo e mais cursos Licenciatura Plena	A B C	50% do salário base 55% do salário base *

* O Regente Padrão "E" e o professor Padrão "C", remuneração equivalente a carga horária que lhe foi atribuída vez que atuarão da 5ª a 8ª séries.

A remuneração destes servidores será calculada à base de hora-aula, determinada pelo Executivo Municipal, seguido a habilitação de cada servidor.

O salário Base será baseado no salário mínimo da região e reajustado de acordo com as condições de reajuste dos servidores municipais, determinado pelo Executivo Municipal. Com exceção são o Regente Padrão "E" e professor Padrão "C".

Salário Base. CR\$ 230.000,00